

MP869/2018 comentada

Observações e comentários de alguns dos artigos (principais) em vermelho

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A fim de evitar que estados e municípios também criem as suas iniciativas de LGPD, a MP prevê que a abrangência da Lei 13.709/2018 seja NACIONAL

Art. 4 - § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo (Segurança Pública, defesa nacional, segurança do estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais) poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.” => **Assim sendo, tais informações ficam resguardadas nas mãos do estado. A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III, o que é de vital importância para a segurança dos dados pessoais.**

Art. 5 - VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Assim sendo, a figura do encarregado pode ser desempenhada por empresas prestadoras de serviços especializados, e não mais necessariamente uma pessoa física.

Art. 5 - XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR). => **O foco de abrangência da ANPD é nacional.**

Art.7 – X - § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º (dados pessoais cujo acesso é público e dados tornados manifestamente públicos) poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

Direitos dos titulares tem que ser preservados independentemente dos seus dados serem públicos. Sem propósitos legítimos que autorizem os seus tratamentos, os mesmos não devem ser realizados.

Art. 11 - § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:

I – Portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou

II – Transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

A MP preocupou-se muito com o necessário cuidado com o tratamento de dados pessoais sensíveis, referentes à saúde, vetando o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, bem como vetando também às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade

Art. 18 – V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

A MP facultou à Autoridade nacional, criar regulamentação referente à portabilidade de dados a outro fornecedor de serviço ou produto.

Art. 20 - § 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

A MP facultou à Autoridade Nacional prever regulamentação específica para revisões por pessoa natural de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, a qual deverá considerar a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, pelo incremento financeiro que tais revisões poderiam acarretar para as empresas.

Art. 23 – IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

A MP preserva os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação (LAI), vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 26 - V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.” (NR)

A MP previu a possibilidade do uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público para a prevenção de fraudes e irregularidades, ou para proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades

Art. 27 - Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação.” (NR)

A MP previu que deverá ser objeto de regulamentação a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas jurídicas de direito público a pessoa de direito privado. Deve-se ter muita atenção nesta regulamentação pela sensibilidade que tais transferências de dados poderiam causar.

Art. 52 - X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

Art. 52 - XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Art. 52 - XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

A MP introduziu novos modelos de sanções administrativas em função das infrações cometidas às normas previstas na Lei, associados à suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do tratamento de dados pelo controlador.

Art. 52 - § 5º - o produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

A MP previu uma destinação para a arrecadação das multas, para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art.52 -§ 6º - As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - Somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – Em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

A MP prevê formas de aplicação das sanções relativas à suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do tratamento de dados pelo controlador, as quais apenas poderão ser aplicadas após terem sido aplicadas demais multas, conforme descrição.

Art. 52 - § 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

A MP prevê que exista uma possibilidade de conciliação entre o controlador dos dados e os seus titulares, nos casos de vazamentos de dados individuais, cabendo ao controlador as sanções legais em caso da negativa de acordo entre ambos.

CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Foram acrescentados na íntegra todos os artigos referentes à criação da ANPD, abaixo. Os mais importantes, foram comentados em vermelho.

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

Chegou-se à conclusão que esta é a melhor redação a fim de que a lei possa ser votada nas duas casas legislativas. Por falta de dotação orçamentária, não será possível criar uma autarquia neste momento.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

Seria importante acompanhar e fiscalizar este prazo.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

A questão de autonomia que uma Autoridade Nacional deve possuir diferencia grandes exemplos dos péssimos exemplos ao redor do mundo. Sendo um órgão fiscalizador do governo e presente na estrutura da administração pública direta, A AN poderia ser tolhida de executar as suas funções regulatórias. Estas questões devem ser observadas e fiscalizadas.

Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - Unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.

A sabatina no Senado a fim de testar o grau de conhecimento técnico dos servidores que ocuparão os cargos de chefia deve ser enaltecida. Porém, deve-se sugerir que técnicos possam também se juntar aos parlamentares neste debate e sabatina, quando houver, aumentando o nível técnico das discussões.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º, e proferir o julgamento.

Tal julgamento pela comissão especial confere maior segurança ao cargo.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - Zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – Appreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - Dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - Arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

Tais orientações e diferenciações aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte devem ser acompanhadas para que possam se tornar diretrizes capazes de serem implantadas por tais empresas, visando a conformidade legal.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

Respeito com à terceira idade é fundamental, face à falta de compreensão destes de tecnologia. Garantir que o tratamento dos seus dados seja feito de acordo com os seus entendimentos será fundamental.

XX - Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - As dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - Os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - Os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - um de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Conformidados

Treinamento, Educação e Consultoria Ltda.



Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)